41/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19559/2022
Data: 23/09/2022 Horário: 11:25
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribei
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.128/2.022-C.M.

41

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 27 SET. 2022 de
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 25/10/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 244/2021** que: **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTISTAS E MODELOS NEGROS NOS FILMES E/OU PEÇAS PUBLICITÁRIAS ENCOMENDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E POR EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO",** consubstanciado no **Autógrafo nº 122/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A louvável iniciativa direciona à iniciativa privada, quando contratada pela Prefeitura Municipal, a obrigação insculpida no artigo 1º de reservar no mínimo 30% de vagas de trabalho para artistas e modelos negros, deixando ao seu critério os processos de seleção consoante artigo 2º. Tal circunstância, ao nosso ver afeta os editais de licitação na contratação de matéria publicitária vez que deverão a partir da promulgação da lei exigir a sua observância como condição da realização do objeto contratual vez que para esses casos a licitação é obrigatória e a 'encomenda' de serviços somente poderá ser assim interpretada.

Nesse sentido, é de ser considerado o contorno eventual de competência da União verificada no inciso XXVII do artigo 22 da C.F, bem como o princípio da 'reserva de administração' em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual.

O que se conclui, portanto é que se trata de norma com nítido **viés impositivo** o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Direta de Inconstitucionalidade
2279460862021826000
Ementa: *1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.894, de 07 de outubro de 2021, de iniciativa parlamentar, que "obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Legislativo e Executivo", no*

*Município de Itapecerica da Serra. #x0D; 2 - Alegação de vício de iniciativa - Rejeição - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo" - Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente".
 3 - Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes - Reconhecimento - Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade, não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo; 3.1 - Sob esse aspecto, no contexto do que a doutrina denomina "regime do poder visível", não há dúvida de que é possível (para atendimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal) que o legislativo imponha ao Executivo a obrigação de divulgar no Portal Oficial do Município dados relevantes da atividade administrativa, conforme decisões deste C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2126201-*

*42.2019.8.26.0000 (referente à divulgação da destinação de recursos para canis) e na ADIN n. 2234052-48.2016.8.26.0000 (referente à divulgação de gastos com publicidade), ambas fundamentadas na necessidade de transparência, bem como na ADI n. 2126475-11.2016.8.26.0000 (referente à identificação dos responsáveis pelos plantões médicos nos hospitais e postos de saúde), fundamentada na proteção do exercício da cidadania - Afinal, "a publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública" (ADI n. 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 06/11/2014).
 3.2 - Não se concebe, entretanto, que o legislativo, com base no postulado da transparência, interfira em atos de gestão administrativa, impondo ao Executivo, como ocorre no presente caso, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de licitações no site oficial, bem como pela rede social e canal oficial de comunicação.; 3.3 - Exigência específica (e sem margem de escolha para o administrador) que implica ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.* ***Posicionamento alinhado à jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder***

Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo" *(ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001).
 4 - Usurpação da competência da União para legislar sobre licitação e contratos - Reconhecimento - Lei impugnada, que embora tenha sido editada com enfoque no princípio da publicidade,* ***no fundo e na verdade, estabelece regras sobre licitação, pois ao exigir transmissão ao vivo da sessão pública, sob responsabilidade dos membros da comissão (ou pregoeiro) e do poder licitante, a norma indica como esse procedimento (público) deve ser conduzido no município de Itapecerica da Serra - Inadmissibilidade - Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação****. União, aliás, que no exercício dessa competência editou recentemente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo, no § 2º de seu artigo 17, que nas licitações presenciais a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sem qualquer referência à necessidade de transmissão ao vivo - Norma impugnada, portanto, que desbordou dos limites da mera suplementação (CF, art. 30, II) e do interesse local (CF, art. 30, I), ao fixar critério próprio de publicidade das licitações, criando obrigações que não constam da Lei Federal nº 14.133/2021.
 4.1 - Conforme lição de Gilmar Ferreira*

*Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, "há de respeitar as normas federais e estaduais existentes", porque a competência suplementar se exerce para mera regulamentação, "a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais" - No mesmo sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes, para quem a competência suplementar dos municípios consiste "na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local"4
 5 - Norma impugnada que, em relação às obrigações impostas ao Poder Legislativo, tem sua inconstitucionalidade (também) reconhecida não só pelo fundamento do item "4" acima mencionado, mas também por ofensa aos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual - É que os atos normativos que dispõem sobre o funcionamento das Secretarias da Câmara Municipal são de competência exclusiva do Poder Legislativo, por meio de Resoluções, nesse ponto sem possibilidade de substituição por leis, ainda que de iniciativa parlamentar - Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou*

*seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente - Precedentes.
 6 - Ação julgada procedente.;*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Relator(a): *Fernando Antonio Ferreira Rodrigues*

Data de julgamento: *17/08/2022*

Direta de Inconstitucionalidade 22842311020218260000

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.438, DE 19 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – DIPLOMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, **ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO***

> ***(NORMAS GERAIS DE DIREITO CIVIL, SEGUROS E LICITAÇÃO)*** *– ARTIGOS 22, INCISOS I, VII E XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NORMA, ADEMAIS, DE INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, QUE INGRESSA EM TEMA* ***DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, AO IMPOR OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ADMINISTRADOR (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, BEM COMO 144 DA CE) – INVIABILIDADE*** *– PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.*
>
> *Detalhes*
>
> ***Comarca:*** *São Paulo*
>
> ***Órgão julgador:*** *Órgão Especial*
>
> ***Relator(a):*** *Francisco Antonio Casconi*
>
> ***Data de julgamento:*** *24/08/2022*

Não obstante o quanto acima arrolado é de se levar **à consideração da competência da contrariedade aos projetos de lei** a ocorrência do singular caso da seara legislativa do Município de Limeira no Estado de São Paulo que num primeiro instante assim decidiu sobre **matéria análoga**:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– Art. 5º da Lei nº 3.691, de 13-3-2004, do Município de Limeira – "Nos contratos firmados pela Administração*

Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros" – Normas gerais de licitação e contração pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Apesar de nobre o propósito de estabelecer no Município de Limeira políticas para combater a desigualdade racial, o legislador local, a pretexto de regulamentar ações afirmativas, instituiu uma nova condição para participar de licitação pública, ***não prevista na Lei de Licitações, e imiscuiu em matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação, tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88****. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230902-25.2017.8.26.0000; Relator (a):Carlos Bueno;*

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

Como se observa a ação promovida pelo Sr. Procurador Geral de Justiça na instância do Órgão Especial do Tribunal de Justiça foi exitosa eis que abarcados todos os seus argumentos quanto a questão de indevida intromissão em normas gerais de licitação conforme pode ser verificada.

A Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003 preconiza:

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no ***caput*** *não se aplica aos filmes e programas que*

abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de

iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

*§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 122/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 122/2022
Projeto de Lei nº 244/2021
Autoria da Vereadora Duda Hidalgo

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTISTAS E MODELOS NEGROS NOS FILMES E/OU PEÇAS PUBLICITÁRIAS ENCOMENDADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E POR EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura Municipal, deverão incluir, no mínimo, trinta por cento de artistas e modelos negros na realização do comercial ou anúncio.

Art. 2º A seleção dos profissionais, a que se refere o artigo anterior, será realizado a critério da agência de publicidade, do produtor, do contratante ou do responsável pela seleção.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei não acarretarão ônus para o Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente